



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 911/2026 – alteração dos arts. 64, 65 e 70 da Lei Municipal nº 959/2023, referente ao Conselho Tutelar

EMENTA

Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alteração da disciplina municipal sobre substituição de conselheiros tutelares, convocação de suplentes e efeitos pecuniários de afastamentos de curta duração. Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, composto por cinco membros. Competência municipal para legislar sobre interesse local e organizar sua administração, sem desfigurar o regime jurídico protetivo da infância e da adolescência. Viabilidade jurídica em tese da racionalização da convocação de suplentes. Necessidade de aperfeiçoamento redacional e de contenção do dispositivo de rateio pecuniário, a fim de evitar indeterminação normativa e risco de incompatibilidade com o regime remuneratório local. Pela juridicidade do projeto, com aprovação condicionada à emenda corretiva anexa.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica do Projeto de Lei nº 911/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera os arts. 64, 65 e 70 da Lei Municipal nº 959/2023, a qual dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Brejetuba. O projeto, em síntese, limita a convocação de suplentes às hipóteses de vacância e de licenças ou suspensão do titular superiores a 30 dias; reorganiza a ordem de convocação e a disciplina da assunção pelos suplentes; e cria regra de rateio, entre os conselheiros em exercício, de valor proporcional ao vencimento do conselheiro afastado por período não superior a 30 dias. A justificativa sustenta que a medida busca racionalidade administrativa, estabilidade de funcionamento do colegiado e continuidade das atividades. O exame recai sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

É o resumo do necessário.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência municipal

Entendo que o projeto se insere, em tese, no espaço normativo do Município. A Constituição confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar sua administração. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Brejetuba atribui ao Município competência exclusiva para legislar sobre interesse local e organizar sua administração como melhor lhe convier.

A matéria também guarda relação direta com a proteção integral da criança e do adolescente, cuja promoção é dever comum dos entes federativos. A Constituição estabelece prioridade absoluta a esse grupo, e o Estatuto da Criança e do Adolescente estrutura o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto, em cada Município, por cinco membros escolhidos pela população local. Disso resulta que a legislação municipal pode disciplinar aspectos organizatórios do funcionamento do Conselho Tutelar, desde que não comprometa sua permanência institucional, sua capacidade operacional e a tutela efetiva dos direitos que lhe incumbe proteger.

2. Estrutura do Conselho Tutelar

O núcleo do projeto é a tentativa de racionalizar a convocação de suplentes. Em si mesma, essa finalidade não contraria o sistema jurídico. O fato de o Conselho Tutelar ser órgão colegiado de cinco membros não impede que a lei municipal discipline hipóteses de substituição e critérios de convocação, sobretudo para afastamentos temporários. O ponto decisivo, porém, é outro: o Município não pode estruturar a norma local de modo a esvaziar a permanência funcional do órgão nem a reduzir, de forma prática e reiterada, sua capacidade de atuação.

Aplicado esse critério ao caso, a redação projetada para os arts. 64 e 65 é juridicamente possível, mas exige ajuste. A exclusão automática da convocação de suplente nos afastamentos de até 30 dias somente se sustenta se interpretada à luz da preservação do funcionamento regular do colegiado. O projeto original não explicita essa cláusula de salvaguarda. Sem ela, abre-se espaço para que sucessivos afastamentos curtos, ainda que formalmente legítimos, produzam sobrecarga permanente dos remanescentes e fragilizem a

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br





Câmara Municipal de Brejetuba

continuidade do atendimento. Portanto, a ideia central pode subsistir, mas a redação precisa ser aperfeiçoada.

3. Regime remuneratório

O ponto mais sensível da proposição está no art. 70. O texto projetado afirma que os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores e, em seguida, autoriza o rateio entre os conselheiros em exercício do valor equivalente a um vencimento mensal, nas hipóteses de férias, licença ou suspensão por prazo não superior a 30 dias.

Aqui reside a principal reserva jurídica. O dispositivo cria, na prática, uma vantagem patrimonial eventual fundada em redistribuição de atividades, mas sem definir com precisão suficiente sua natureza jurídica, seus limites, sua não incorporação, sua ausência de reflexos e seu fundamento administrativo-orçamentário. Em matéria remuneratória, especialmente quando ligada a função pública de regime legal específico, a lei deve ser mais densa e clara. O texto, tal como redigido, deixa margem a interpretações divergentes e pode gerar questionamento futuro acerca de eventual gratificação atípica, vantagem informalmente variável ou sobreposição com parcelas já previstas na legislação local.

Não afirmo, com a documentação disponível, a invalidade necessária da solução. A Lei Municipal nº 959/2023 não foi juntada integralmente, e por isso não se pode cravar, sem a leitura sistemática do regime atual, se há incompatibilidade frontal. O que se pode afirmar com segurança é que a redação proposta é insuficiente. Daí decorre a necessidade de emenda corretiva, seja para estreitar o alcance do dispositivo, seja para torná-lo mais preciso e compatível com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da administração pública.

4. Técnica legislativa

O projeto contém impropriedades de técnica legislativa que recomendam saneamento.

A primeira delas está no art. 65, § 3º, cuja redação mescla indisponibilidade, desistência e recusa momentânea em uma única sequência normativa, com alguma imprecisão operacional. A consequência jurídica de cada conduta deveria ser exposta com maior clareza. Hoje, o texto aproxima hipóteses distintas sem separar adequadamente o impedimento definitivo de assunção da impossibilidade ocasional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

A segunda está no art. 70, cujo caput e parágrafo único tratam de matéria remuneratória com densidade normativa insuficiente. O texto emprega expressões amplas e não define de modo cuidadoso os efeitos da parcela eventual que pretende autorizar.

A terceira decorre da própria justificativa do projeto, que reconhece a necessidade de ajustes mínimos nos §§ 2º e 3º do art. 65 para preservar coerência com a alteração do art. 64. Esse reconhecimento confirma que a proposta demanda correção técnica antes de sua aprovação definitiva.

5. Objeção relevante

A objeção jurídica mais forte ao projeto é a de que ele, ao reduzir a convocação de suplentes e instituir rateio pecuniário para afastamentos curtos, poderia comprometer o modelo legal do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, além de criar uma vantagem patrimonial de contornos indefinidos.

A objeção é séria, mas não me parece suficiente para inviabilizar integralmente a proposição. O defeito principal não está na intenção administrativa de racionalizar a substituição em afastamentos breves. Está, isto sim, na falta de travas normativas claras. Uma vez inserida cláusula expressa de preservação do funcionamento regular do Conselho Tutelar e reescrito o dispositivo remuneratório em bases mais estritas, a proposta passa a se acomodar, com segurança maior, ao sistema constitucional e estatutário de proteção da infância e da adolescência. Portanto, a objeção conduz à necessidade de emenda corretiva, e não à rejeição total do projeto.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO:**

- a) o reconhecimento da **juridicidade e da constitucionalidade material em tese** do Projeto de Lei nº 911/2026, por versar sobre matéria inserida na competência municipal, desde que preservado o regime jurídico do Conselho Tutelar;
- b) a **não aprovação do texto em sua redação originária**, sem prévio aperfeiçoamento, em razão de insuficiências de técnica legislativa e de densidade normativa, especialmente no art. 70;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

c) a aprovação do projeto **com a emenda corretiva anexa**, que explicita a salvaguarda do funcionamento regular do Conselho Tutelar, aperfeiçoa a disciplina da convocação de suplentes e redefine, com maior precisão, a regra de compensação pecuniária eventual;

d) a revisão final de redação pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, que lhe atribui competência para se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade e, após a aprovação, adequar o texto sob os aspectos lógico e gramatical.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Brejetuba(ES), 08 de Abril de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador Legislativo

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0X3**QD6****6GV****L2J**